



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 5.059, DE 2023.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 29/09/2023.

Matéria: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024.

Relator: Ver. Antonio Dias de Almeida Filho – MDB.

Memorando nº 019/2023 da COFCP: Adequações ao Projeto de Lei.

Ofício GABPRE nº 294/2023: Encaminhamento do Memorando da COFCP.

Ofício GAPRE nº 669/2023: Mensagem Retificativa.

I. RELATÓRIO: Nos termos regimentais, foi direcionado a Comissão Permanente competente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.059, de 2023, juntamente com seus anexos, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024. É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Com efeito, pertinente quanto a iniciativa, visto que não há qualquer impedimento no que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, e a Constituição Estadual, em seu art. 171, inciso I, dispõe a respeito do Município poder legislar privativamente sobre assuntos de interesse local. Portanto, a competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados na Constituição da República e na Constituição Estadual. Ainda, conforme previsão no art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), concluindo-se que quanto a iniciativa legislativa não há óbice legal para o prosseguimento do Projeto em tela. Prosseguindo a análise da matéria, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - reforçou a importância da Lei Orçamentária Anual no planejamento orçamentário, ao estabelecer em seu art. 4º e seus incisos e parágrafos, que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal. Ademais, têm-se que a realização de audiências públicas e participação popular na elaboração da LDO é obrigatória, conforme prevê o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF, e art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). Cabe informar que a audiência pública citada foi realizada pelo Poder Executivo no dia 29/09/2023, na sede da Câmara de Vereadores, conforme Ata nº 03/2023. Ressalta-se que após avaliação dos elementos formais aos quais a lei de diretrizes orçamentárias deve atender, verificou-se que a proposição referente a LDO para o exercício financeiro de 2024 necessita de adequações. Desta forma, com base no art. 58, § 2º da Lei Orgânica Municipal, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas diligenciou junto ao Poder Executivo para que fossem atendidas as alterações indicadas, de modo a evitar vícios formais e materiais, quais sejam: a) a apresentação do Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido (LC nº 101m art. 4º, § 2º, III); b) a apresentação do Cálculo da Avaliação Atuarial do RPPS (art. 66, parágrafo único,




PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

da Portaria MTP nº 1.467/2022), c) a alteração dos exercícios constantes no art. 1º, parágrafo único, inciso I, alínea “c”, devendo constar: “...fixadas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.”; d) a supressão do § 5º, do art. 26; e) a supressão do parágrafo único do art. 54; f) a adequação do art. 56; g) a supressão da redação “bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta Lei”, constante no § 7º, do art. 56; h) a supressão do inciso II, § 3º, do art. 60; i) a supressão do art. 65. Por conseguinte, o Poder Executivo através do Ofício GAPRE nº 668/2023, protocolou na Câmara Municipal Mensagem Retificativa suprimindo os itens indicados, com exceção do pedido de alteração da alínea “c”, do inciso I, parágrafo único, do art. 1º, com a justificativa de que o exercício de 2023 está sendo executado, portanto, não pode ser comparado com as metas fixadas na LDO/2024, além do pedido de adequação do art. 56, que não foi realizado, nem justificado. Ademais, foi informado a numeração das páginas onde constam o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido e do Cálculo da Avaliação Atuarial do RPPS. Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 5.059, de 2023, encontra-se apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Isto posto, cumpridas as adequações supracitadas através de Mensagem Retificativa, o Projeto de Lei nº 5.059, de 2023, encontra-se em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os mandamentos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, concluindo-se, portanto, pela viabilidade da proposição por não apresentar vícios formais, nem materiais.

Caçapava do Sul/RS, 27 de outubro de 2023.


Ver. Antônio Dias de Almeida Filho – MDB
Relator da COFCP

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, bem como das adequações realizadas através de Mensagem Retificativa, a Comissão reunida no dia 27/10/2023, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o voto FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.059, de 2023.

Caçapava do Sul/RS, 27 de outubro de 2023.


Ver. Antônio Dias de Almeida Filho – MDB
Presidente/Relator da COFCP


Ver. Zilmar Araújo – PP
Vice-Presidente da COFCP